

Assunto: Apreciação de Proposta de Termo de Compromisso

Interessados: Carlos Alberto Neves de Queiroz

SPRIND DTVM LTDA., atual Sprind Consultoria e Participações Ltda.

Oscar Júlio Larraura Pampillon

TREXEY INVESTMENT S.A.

Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise das propostas de Termo de Compromisso encaminhadas pelos interessados em epígrafe, todos indicados no Processo Administrativo Sancionador CVM n° 20/03.

2. O presente procedimento administrativo foi instaurado para apurar eventual ocorrência de irregularidades em operações intermediadas pela Arrow Corretora de Câmbio e Valores S.A., em prejuízo do Instituto Infraero de Seguridade Social – INFRAPREV.

3. A Comissão de Inquérito (fl. 841/876) verificou que, em 11.07.00, a ISTR Assessoria Financeira e Comercial Ltda. comprou, mediante a corretora Arrow, 14.375 ELETs, por R\$ 12.645.121,17 e vendeu-as integralmente para a INFRAPREV, por R\$ 22.232.567,18, lucrando R\$ 9.590.455,01, cerca de 76% (fl. 236).

4. Posteriormente, com o citado lucro, a ISTR comprou 979 debêntures Sult13, por R\$ 8.003.951,56 (PU de R\$ 8.175,00), vendendo, em 27.07.00, 490 dessas debêntures para a SPRIND DTVM Ltda., pelo montante de R\$ 400.000,00 (PU de R\$ 816,00), que, por sua vez, as vendeu, no mesmo dia, para a TREXEY Investment S.A., por R\$ 402.000,00 (PU de R\$ 820,00) (fl. 606, 607, 620/622)(1).

5. Consta do Relatório da Comissão de Inquérito ter a ISTR, em virtude dessas operações, realizado, portanto, um prejuízo de R\$ 3.606.063,55, o qual, na verdade, teria sido suportado pela INFRAPREV, que, naquela operação do dia 11.07.00, pagou preços muito acima do mercado pelas ELETs (cf. fl. 858).

6. Dito isso, tem-se que a Comissão de Inquérito imputou aos indicados que apresentaram minuta de Termo de Compromisso responsabilidade por criação de condições artificiais de preço no mercado de valores mobiliários, na operação realizada em 27.07.00, envolvendo 490 debêntures de emissão da Construtora Sultepa S.A., série Sult13, prática essa vedada pelo inciso I e conceituada no inciso II, alínea "a", da Instrução CVM n° 08/79, a saber (fl. 875):

- i. Sprind DTVM Ltda. e seu sócio-gerente, Carlos Alberto Neves de Queiroz; e
- ii. Trexey Investment S.A. e seu diretor, Oscar Júlio Larraura Pampillon.

7. Concluiu, ainda, pela responsabilização, por realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, pratica essa vedada pelo item I e conceituada no item II, letra "c", da Instrução CVM n° 08/79, das seguintes pessoas (fl. 874 e 875):

- i. Arrow Corretora de Câmbio e Valores S.A. e Alexandre Carvalhido de Souza, na qualidade de diretor e acionista majoritário dessa corretora;
- ii. Adipar DTVM Ltda. e seu sócio-gerente, Gilberto Braz da Cunha Filho;
- iii. Marta Flores Moreira, operadora de mesa da Adipar;
- iv. Roberto Della Piazza, Diretor-Superintendente do INFRAPREV;
- v. Mário Massao Murata, Diretor de Administração e Finanças do INFRAPREV; e
- vi. César Pereira de Oliveira, Gerente Financeiro do INFRAPREV.

8. Em 15.02.2005, a SPRIND DTVM LTDA. (atual Sprind Consultoria e Participações Ltda.) e seu sócio-gerente à época dos fatos, Sr. Carlos Alberto Neves de Queiroz, apresentaram, em conjunto, proposta de Termo de Compromisso (fl. 1.094/1.098), comprometendo-se a patrocinar aos funcionários da CVM a realização, sob a coordenação da ANDIMA, de cursos voltados especificamente à análise das principais questões técnicas e jurídicas relacionadas à emissão e distribuição de debêntures, conferindo especial enfoque àquelas pertinentes à sua disciplina legal.

9. Em 02.06.05, a SPRIND, juntamente com seu sócio-gerente, protocolou nova minuta de Termo de Compromisso, em substituição à proposta supramencionada, dessa vez comprometendo-se a realizar dois cursos para cerca de 120 funcionários da CVM (analistas, inspetores e assessores)(2), versando sobre Direito Societário e Mercado de Valores Mobiliários; e sobre Direito Administrativo Sancionador, a serem ministrados por professores especializados, nos meses de agosto e setembro de 2005, num total de 24horas/aulas e 12horas/aula, respectivamente (fl. 1.152/1.154)(3), para

10. Outrossim, em 09.03.2005, a TREXEY Investment S.A. e seu diretor, Sr. Oscar Júlio Larraura Pampillon, em conjunto, apresentaram proposta de Termo de Compromisso (fl. 1.134/1.137), comprometendo-se a custear, a dois Procuradores da CVM, a participação em Cursos de Pós-graduação *Legal Law Master* (L.L.M.), no valor de R\$ 21.900,00 cada, ministrados no Instituto Brasileiro do Mercado de Capitais (IBMEC).

11. Encaminhadas as referidas minutas de Termo de Compromisso para análise pela PFE-CVM, foi emitido parecer (fl. 1.145/1.150), em 11.04.2005, assinado pela Procuradora Federal Dra. Alessandra Bom Zanetti, no qual se posicionou da seguinte maneira acerca das propostas apresentadas:

- i. quanto ao Termo apresentado pela SPRIND DTVM e Carlos Alberto Neves de Queiroz:
 - o a proposta preenche o requisito legal referente à "cessação da prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM" (inciso I do artigo 11, da Lei n° 6.385/76), de vez que o ato praticado pelos interessados se exauriu no momento da operação em questão, realizada em 27.07.2000, sendo que não há nos autos notícia de reincidência das condutas investigadas por parte dos indicados;

- o no entanto, a proposta em questão não atende à segunda exigência, que diz respeito à indenização dos prejuízos causados ao mercado ou à CVM, uma vez que houve dano difuso ao mercado pela suposta criação de condições artificiais de preço, o que não poderia ser recomposto através do patrocínio de cursos relacionados à emissão e distribuição de debêntures exclusivamente aos funcionários da CVM; e

ii. quanto ao Termo apresentado pela TEXEY Investment S.A. e seu diretor, Oscar Júlio Larraura Pampillon:

- o atende à obrigação de cessar a prática ou ato considerado ilícito, pois a suposta infração praticada se exauriu quando da realização da operação envolvendo 490 debêntures de emissão da Construtora Sultepa S.A., série Sult13, não havendo notícias de reincidência pelos indiciados;
- o em relação ao cumprimento da obrigação de pagar, embora louvável a proposta apresentada pelos interessados, as infrações apuradas no presente processo proporcionaram um dano difuso ao mercado de capitais, e não apenas à CVM, o que somente poderia ser recomposto através de alguma medida direcionada ao mercado como um todo.

12. Dito o exposto, eis que foram rejeitadas ambas as propostas de Termo de Compromisso pela PFE – haja vista a anuência da Subprocuradora-Chefe, Dra. Júlia Sotto Mayor Wellisch, e do Procurador-Chefe, Dr. Henrique de Rezende Vergara - por considerar que, "nos moldes em que foram apresentadas, não se mostram adequadas às exigências previstas no artigo 11 da Lei n° 6.385/76, reiteradas pelo artigo 7º da deliberação CVM n° 390/01", determinando o prosseguimento do presente processo administrativo para os interessados (fl. 1.149/1.150).

É o Relatório.

VOTO

13. Entendo ser possível, no presente caso, a celebração dos Termos de Compromisso, na forma requerida pelos indiciados, por considerar que as propostas apresentadas são oportunas e convenientes, atendendo de forma satisfatória ao disposto no artigo 9º da Deliberação CVM n° 390/2001(4), razão pela qual recomendo ao Colegiado a sua aceitação.

14. Da leitura do artigo 11, § 5º, da Lei n° 6.385/76 (5), bem como do artigo 7º da Deliberação CVM n° 390/2001 (6), infere-se que, para que tal compromisso possa ser firmado, deve o proponente obrigar-se a: (i) cessar a prática da atividade ou do ato pelo qual foi indiciado, quando for o caso; e (ii) corrigir as irregularidades apontadas pela acusação, reparando o dano que porventura tenha causado.

15. Nesse sentido, deve-se notar que as irregularidades apontadas por esta CVM caracterizaram-se pela prática de determinados atos que já se consumaram, haja vista que, tal como mencionado pela PFE-CVM, "a suposta infração praticada se exauriu no momento em que fora efetuada a operação envolvendo as 490 debêntures de emissão da Construtora Sultepa S.A., série Sult", de forma que se encontra preenchido o primeiro dos requisitos acima indicados (fl. 1.150).

16. As propostas em exame também se coadunam com a finalidade do instituto do Termo de Compromisso, de vez que se destinam à disseminação de conhecimento e informação aos funcionários desta CVM, que, como entidade reguladora do mercado, fará refletir no mesmo os conhecimentos adquiridos.

17. Por derradeiro, não há indícios de relação entre a operação de compra de debêntures SULT13 pela SPRIND e aquela que gerou prejuízo ao INFRAPREV, haja vista que a compromitente não operou diretamente com este, mas em contraparte à ISTR, que, com o lucro obtido com a operação realizada pelo fundo, adquiriu as referidas debêntures.

18. A TREXEY, por sua vez, adquiriu essas mesmas debêntures da SPRIND, o que reforça o entendimento de que os negócios realizados pelos compromitentes em nada se relacionam com as operações irregulares.

19. Assim, embora tenha a Comissão de Inquérito consignado a existência de prejuízos ao fundo de pensão INFRAPREV em operações no mercado de valores mobiliários, tais prejuízos decorreram de operações anteriores às realizadas pela SPRIND e pela TREXEY, não havendo nos autos elementos suficientes a caracterizar os negócios de que participaram os comitentes como irregulares.

20. Por todo o exposto, voto no sentido de que sejam aceitas as propostas de Termo de Compromisso apresentadas, determinando-se a ciência da presente decisão aos interessados.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2005

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

(1) Avaliação realizada pela Planner Corretora de Valores S.A. apurou ser o valor unitário dessas debêntures, à época, de R\$ 8.429,73 (fl. 631, 633, 636, 638 e 653).

(2) Duas turmas com uma média de 40 alunos no Rio de Janeiro e uma turma, também de 40 alunos, em São Paulo.

(3) Em anexo, às fl. 1.155 e 1.156 dos autos, encontram-se os programas de ambos os cursos.

(4) "Art. 9º A proposta de celebração de termo de compromisso será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

§ único. O Colegiado poderá suspender o andamento do processo, após a apresentação da proposta completa de termo de compromisso, ficando suspenso o processo pelo prazo necessário para a sua apreciação, não superior a sessenta dias"

(5) "Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

(...)

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos ".

[6](#) " Art. 7º O interessado na celebração de termo de compromisso poderá apresentar proposta escrita à CVM, que será encaminhada ao Diretor-Relator do processo, na qual se comprometa a:

I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos, se for o caso; e

II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos causados ao mercado ou à CVM ".